

# Feminicídio em discussão: o porquê de um nome

Dantielli Assumpção Garcia\*

Elaine Pereira Daróz\*\*

Patrícia Cordeiro da Silva\*\*\*

Táisa Mara Pinheiro Silva\*\*\*\*

## Resumo

Em 2015 com a aprovação da Lei do Feminicídio no Brasil, o termo passou a fazer parte do Código Penal Brasileiro como uma qualificadora do crime de homicídio. A partir desse momento, a violência brutal cometida contra mulheres passou a ter um nome dentro desse código. Nesse sentido, é importante observar a importância de dar nome, trazer ao exterior o reconhecimento, já que não se trata de um homicídio “comum”, mas sim de um homicídio com motivações machistas e misóginas. Contudo, não deve ser apagado que junto com a nomeação do feminicídio vieram muitos julgamentos morais que energizam práticas machistas. O sistema penal direciona violência contra todos que o manuseiam, ainda que nele estejam buscando proteção. As mulheres devem desconfiar desse sistema, que oferece migalhas, a exemplo do inciso do feminicídio no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, com verniz de proteção real às mulheres. Diante disso, a hipótese é de que a entrada do feminicídio como qualificadora no Código Penal conferiu maior visibilidade para esse tipo de violência, mas por outro

---

\* Licenciatura em Letras, mestrado em Estudos Linguísticos e doutorado em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Realizou uma pesquisa de Pós-Doutorado (A Marcha das Vadias nas redes sociais: efeitos de feminismo e mulher, Apoio Fapesp) na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (USP) Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8834-2253>.

\*\* Pós-doutorado pela Universidade de São Paulo. Doutora em Estudos de Linguagem pela Universidade Federal Fluminense. Doutorado sanduíche Universidade Sorbonne Nouvelle. Mestre em Ciências da Linguagem pela Universidade Católica de Pernambuco. Possui graduação em Letras - Português-Inglês pela Faculdades de Letras Dom Bosco. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6084-7850>.

\*\*\* Graduação em Direito, em Comunicação Social – Jornalismo pelo Centro Universitário Univel e Administração pela Universidade Positivo. Mestrado em linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Doutora em linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Mestranda bolsista em Direito, Inovações e Regulações na UNIVEL. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4182-4977>.

\*\*\*\* Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo. Formação continuada em Psicanálise Lacaniana pelo Centro Lacaniano de Investigação da Ansiedade. Graduação em Psicologia e mestre em Psicologia pela PUC Minas.

lado, a vida das mulheres segue sendo exposta e revirada nos tribunais. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, buscando desde a conceituação da palavra “Feminicídio”, luta das mulheres, o Feminicídio como nomeação e seus efeitos e o sistema penal em questão. No que se refere ao método, trabalha-se com a análise materialista histórica, considerando o discurso atravessado pelo poder que constrói as relações.

Palavras-chave: feminicídio; Código Penal; machismo; violência; efeitos de sentido.

## Femicide in discussion: reasons for a name

### Abstract

In 2015, with the approval of the Femicide Law in Brazil, the term became part of the Brazilian Penal Code as a qualifier for the crime of homicide. From that moment on, the brutal violence committed against women was given a specific name within the code. In this regard, it is crucial to recognize the importance of naming and bringing to the surface this acknowledgment, as it is not a “common” homicide but one driven by misogynistic and sexist motivations. However, it is essential to note that along with the designation of femicide came numerous moral judgments that reinforce sexist practices. The penal system directs violence toward all those who engage with it, even those seeking protection within it. Women should remain skeptical of this system, which offers crumbs of support, such as the femicide clause in Article 121 of the Brazilian Penal Code, under the guise of genuine protection. In this context, the hypothesis is that the inclusion of femicide as a qualifier in the Penal Code has brought greater visibility to this type

of violence; however, women's lives continue to be exposed and scrutinized in courtrooms. The methodology employed was bibliographic, exploring the conceptualization of the term "femicide," women's struggles, femicide as a designation and its effects, and the penal system itself. As for the method, the study utilizes historical materialist analysis, considering the discourse shaped by power that constructs relationships.

Keywords: femicide; Penal Code; sexism; violence; meaning-effects.

Recebido em: 24/01/2024 / Aceito em: 08/10/2024

## Palavras iniciais

Ao longo da história da humanidade, as relações sociais foram (e são) constituídas por relações de poder que, muitas vezes, legitimadas por códigos e leis, direcionam os sujeitos a ocuparem os seus lugares pré-determinados na esfera social.

Sob um discurso calcado numa sociedade patriarcal, restava à mulher a reclusão do lar, em submissão ao homem, quer o pai, quer o marido. Face a um imaginário de mulher, frequentemente, relacionado à beleza e suposta fragilidade feminina, cabia-lhe os deveres da casa, da procriação e o zelo pelo dito bem-estar da família. Um ideário burguês construído pós-revolução francesa que proporcionou o casamento da mulher com o lar e os filhos (Kelh, 2016).

As lutas e conquistas feministas e de mulheres permitiram-lhes, em certa medida, galgar alguns patamares no seio social. No entanto, mesmo com o avançar de movimentos que defendem a igualdade entre os gêneros nos dias atuais, observamos que a violência contra a mulher, geralmente acometida por seus companheiros ou homens próximos (seja essa violência simbólica física, sexual, patrimonial) tem sido crescente em nossa sociedade.

Os abusos e crimes crescentes contra as mulheres nos dizem das práticas historicamente machistas que ressoam na atualidade, particularmente, em nosso país, e visam à sujeição da mulher em uma posição de inferioridade ao homem. Posto isso, observamos que essas práticas discursivas se corporificam nas práticas sociais e escancaram as desigualdades e assimetrias de poder profundas que assolam, em especial, as mulheres nas sociedades patriarcais.

Desde a perspectiva discursiva materialista adotada com Orlandi (1997) atrelada à pesquisa, o gesto de nomeação do assassinato de mulheres por razão de gênero (designado como Feminicídio) rompe com um silêncio politicamente significante, que ignorava esse ato de violência extrema como um fenômeno social (não uma prática qualquer). Com Orlandi, torna-se possível compreender que “de certa maneira, as próprias palavras transpiram silêncio. Há silêncio nas palavras” (Orlandi, 1997, p. 11), silêncio antes presente no tratamento dos atos citados como simplesmente homicídios contra mulheres, ou mortes, eclipsando questões de gênero, que são iluminadas e reorganizadas com o gesto de designação de Feminicídio, que interfere no funcionamento ideológico acerca do tratamento discursivo dos assassinatos de mulheres em razão de gênero: de prática sem especificidades relevantes (antes da nomeação), para fenômeno social e político, cuja designação reconhece e acusa como problema social e político concreto, com efeitos de visibilidade e realidade aplicáveis aos aspectos de gênero envolvidos (antes subestimados ou ignorados como determinantes e centrais).

Sobre isso, acrescenta-se que “(...) O silêncio é. Ele significa. Ou melhor: no silêncio, o sentido é.” (Orlandi, 1997, p. 33). Isso mostra-se especialmente verdadeiro no campo jurídico, como mostra Bourdieu (2021), que aborda os atos de nomeação especificamente dentro do direito, demonstrando como neste campo, o silêncio atrelado à não classificação das violências, engendra um efeito de inexistência daquela realidade. Como se apenas existisse o que o direito nomeia e classifica enquanto tal. Dessa forma, no seu funcionamento como poder simbólico de nomeação, o direito “(...) confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação

toda a permanência (...) (Bourdieu, 2021, p. 249). No caso, sem a designação juridicamente incorporada, o direito nega-lhe como realidade, não reconhecendo as especificidades do que ele próprio (enquanto campo) não admite, mostrando-se um poder simbólico de nomear por excelência, e que sob as vestes de técnica jurídica, nega o estatuto de realidade do que não possui nomeação juridicamente reconhecida.

Quando o assassinato de mulheres era abordado pelo discurso jurídico, era verificável um apagamento de especificidades de gênero importantes à concretização desse crime, havendo um silêncio sobre as razões do crime, sem especificidades manifestadas no nome. Recobrando Orlandi: “Assim, quando dizemos que há silêncio nas palavras, estamos dizendo que: elas são atravessadas de silêncio; elas produzem silêncio; o silêncio fala por elas; elas silenciam” (Orlandi, 1997, p. 14). Nesse sentido, o discurso concretamente silenciava o (hoje) exposto como fenômeno social, ao eclipsar suas especificidades de gênero. O gesto de designação interfere materialmente no funcionamento discursivo, trazendo outros efeitos de sentido.

Ademais, sobre a importância do gesto de nomeação (no caso, abrangente de violências históricas contra mulheres, atreladas a condições materiais como a expectativa de obediência aos homens), destaca-se que para entender a historicidade nos relatos das mulheres vítimas dessas violências, é preciso identificar e analisar “(...) o relato destas séries de acontecimentos atribuídos (...)” (Rancière, 1994, p. 9). Mais do que isso, “(...) é necessário nomear os sujeitos, é necessário lhes atribuir estados, afeições, acontecimentos. (...)” (Rancière, 1994, p. 10). O mesmo vale para fenômenos sociais e políticos, sendo que na própria nomeação das mulheres mortas por razões de gênero

(antes, simplesmente “vítimas”), está intrincado o fenômeno responsável e seus autores, que podem ser analisados a partir da designação do Feminicídio.

Juridicamente, ocorreram tentativas anteriores de coibir violências com recorte de gênero presentes na designação, que se materializam em leis de amparo e proteção à mulher, como a Lei nº 11.340 — intitulada Lei Maria da Penha<sup>1</sup> — criada em 2006 e, posteriormente, a Lei nº 13.104 – Lei do Feminicídio — criada em 2015<sup>2</sup>. Embora não tenha sido a Lei que criou a designação “Feminicídio” (como será destacado no decorrer do artigo), foi a partir da promulgação dessa Lei que o termo específico passou a ser juridicamente incorporado à esfera criminal, utilizado como uma qualificadora do crime de homicídio, no sistema jurídico brasileiro.

Neste artigo, propõe-se uma reflexão acerca da entrada do termo “feminicídio”, no Código Penal Brasileiro, empreendendo um gesto de interpretação acerca das questões concernentes à nomeação da lei, bem como as suas implicações aos sujeitos discursivos, em especial no que concerne à posição da (e para a) mulher no seio social.

Contudo, somente a entrada da designação “Feminicídio” no sistema jurídico brasileiro, não afastou as práticas machistas cometidas contra as mulheres nos tribunais. Com isso, a hipótese é de que houve uma maior visibilidade desse tipo específico de violência, mas as mulheres continuam sendo expostas às práticas machistas. Sendo que em cada julgamento têm suas vidas bisbilhotadas pelo sistema. Utilizou-se a metodologia

---

1 BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

2 Empreendemos, a seguir, discussões mais aprofundadas acerca das questões que a envolvem.

bibliográfica, trazendo o conceito de “Femicídio”, a entrada do termo no sistema jurídico brasileiro, bem como a luta das mulheres, o Femicídio como nomeação e seus efeitos e o sistema penal em questão. Como método foi utilizada a análise materialista histórica, não se apartando da ordem capitalista que atravessa a produção do direito e constrói as relações.

## **O Femicídio: conceito e lutas**

O assassinato de uma mulher pode ser uma consequência fatal das violências por ela sofrida ao longo da vida em função do gênero, por isso não é viável que essa morte seja vista de maneira isolada, como um fato pontual, desconsiderando a especificidade do gênero que é acometido por tal ato. E, ainda, porque, por estar em um contexto de uma sucessão de violências — e isso os casos de femicídio na América Latina já mostraram exaustivamente — e também por se tratar de um problema estrutural, de raízes históricas bastante profundas, não deveria ser simplificado e reduzido a uma qualificadora do homicídio, no Código Penal Brasileiro.

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra

a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida (Borges e Gebrim, 2014, p. 59).

Gebrim, em sua tese sobre o feminicídio, adota a definição dada por Russel e Caputi em 1990 ao termo *feminicide*, o qual é conceituado como sendo o “assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentimento de propriedade sobre as mulheres” e completa:

Radford e Russel (1992) e Caputi e Russel (1992, p. 15) cunham o termo *femicide* como um continuum de violência contra as mulheres. Estabelecem conexões entre as variadas formas de violência, como o estupro, o incesto, o abuso físico e emocional, o assédio sexual, o uso das mulheres na pornografia, na exploração sexual, a esterilização ou a maternidade forçada etc., que, resultantes em morte, se convertem em *femicídio* (Borges e Gebrim, 2014, p. 62).

Para entender-se como a violência contra a mulher se constitui em suas mais amplas vertentes, é necessário pensarmos que a existência e “a experiência de ser mulher se dá de forma social e historicamente determinadas” (Ribeiro, 2017, p. 70). Posto isto, analisar a concepção de ser mulher em uma sociedade dá uma base para refletir-se sobre os casos de feminicídio que acontecem corriqueiramente. Como já dito, a determinação estrutural da condição da mulher na sociedade acarreta em performances de gênero, em que, historicamente, a mulher é tida como inferior, sendo então passível de sofrer violências por sujeitos tidos como superior na estruturação social.

Posições e lugares atribuídos aos sujeitos determinam uma experiência inconsciente de modos de pensar e agir, tornando-se uma difícil abertura de discussão e desconstrução de algo que foi imposto desde muito tempo. Assim sendo, colocar a

mulher em uma estrutura determinada por dizeres e memórias a partir das quais ela deva se constituir para ser considerada mulher já é a primeira forma de violência. Na instância em que a discriminação ou a inferiorização recaiam sobre a mulher por ela não estar atenta a essas posições, a violência se torna legitimada e instaurada em diversas esferas de sua vida da mais comezinha.

De que forma, então, lidar com esse lugar posto de inferioridade? Os dizeres sociais e culturais estão intrincados no sujeito, este que exerce uma ação e, conseqüentemente, produz um discurso que molda e define construções de uma sociedade e atravessa enunciações determinando o “ser mulher” e seus sentidos. O que colocaria a mulher nessa posição de outro inferior são as determinações que a sociedade patriarcal faz sobre ela, colocando-as em posição de objetificação a partir de imaginários e características que fundamentam um “ser” para ela, tirando o efeito de acesso e autonomia de sujeito. O homem comete essa violação de liberdade se assumindo como sujeito absoluto e produzindo uma discursivização que posiciona a mulher como outro, como objeto sem direito à liberdade do seu “ser” (Beauvoir, 1980).

Os movimentos de sentidos que rodeiam esse “ser mulher” acabam por construir uma realidade em que se propõe uma categorização de gênero e um pertencimento a um espaço que define a subjetividade na posição desse sujeito. A significação perante a essa construção se faz necessária quando a inferioridade atribuída à categorização entorna para a depreciação gerando violência e discriminação política e social (Butler, 2017).

Sendo assim, “o corpo, neste estatuto, não seria apenas algo natural, mas uma superfície politicamente regulada.” (Rabelo; Amazonas, 2014, p. 1469). Dessa forma, esse corpo

seria constituído afetado por dizeres postos em circulação pelos diferentes aparelhos ideológicos midiático, familiar, religioso por Instituições detentoras de informação e esses dizeres moldariam o que concerne ao gênero feminino, à mulher na sociedade. Não se adequar aos padrões torna-se passível de construir determinações hierárquicas que permitem uma distinção do que de “errado” passaria a ser aceitável, no caso aqui, a consequência da violência. É quando paramos para refletir sobre o que nos leva a questionar as necessidades de um ímpeto feminista que nos damos conta de que os “valores tradicionais” são os que se mostram mais estabilizados e impassíveis de mudança, tornando as relações (casamento, vida doméstica e familiar) (Lovibond, 1990, p. 106) um maximizador de dizeres que colocam o sujeito mulher nessa posição de inferioridade em relação ao sujeito homem.

São muitos os meios encontrados de ferir as mulheres e, muitos deles, devemos dizer, com respaldo jurídico nas mais diversas épocas, o que culminava não só em uma violência institucionalizada, mas em uma banalização e invisibilização das mulheres na sociedade em que regia. Um exemplo, vigorava até o ano 2005 que o estupro que casasse com a vítima estuprada para “reparar” seu erro estava desobrigado da pena, pois estaria extinta sua punibilidade, inciso vigente desde o código penal brasileiro de 1940 e revogado apenas pela Lei 11.106/05 (Bezerra, 2007).

Não é incabível falar-se, então, que no ordenamento jurídico brasileiro, tem uma dívida com os direitos das mulheres e que a resistência até então de reconhecer lhes esses direitos mais fundamentais — dado que a questão da violência contra as mulheres é uma questão que precisa ser vista e discutida nas

sociedades e que medidas discriminatórias são essenciais para que “minorias” consigam direitos equiparados aos dos outros cidadãos, realizando-se assim a igualdade material – alegando ferir a famigerada neutralidade e a igualdade material, não passam de argumentos vazios e facilmente combatíveis.

Tão combatíveis que, não só não há traços de neutralidade, como se ousa notar — e isso é facilmente identificável — o ordenamento jurídico pende para o lado da cultura marcadamente patriarcal. Não eram poucas as menções à “mulher honesta” ou à “virgindade” nos dispositivos legais, e isso só para citarmos as atrocidades mais contemporâneas.

As violências que nascem já no bojo na memória que o “ser mulher” carrega inferem efeitos que desatinam os direitos do sujeito mulher e ferem uma concepção de liberdade, uma liberdade do ser, do ir e vir, uma liberdade de estar na própria casa, local primordial dos casos de feminicídio. Para essa configuração de uma imagem e memória posta como inferiorizada diante das estruturas sociais:

o sentimento ou atitude que caracteriza menosprezo ou discriminação à condição de mulher, verifica-se a sua presença em situações que possuem natureza predominantemente subjetiva e que, em regra, guardam similaridade com a chamada “discriminação de gênero” (embora não necessariamente), em circunstâncias em que a noção de pertencimento, a coisificação da mulher ou o desprezo ao sexo feminino é a causa central na prática do delito, cujo reconhecimento não exige que a prática seja entre parentes ou mesmo que decorra de relação de afeto (Souza, 2018, p. 135).

O debate acerca do femicídio ou feminicídio — termos que têm sido usados em sentido idêntico — se iniciaram nas últimas duas décadas especialmente no cenário latino americano tendo

como cânones uma série de assassinatos de mulheres, sempre com requintes de crueldade, ocorrida na cidade mexicana de Juárez. A violência extrema, a aura de mistério, bem como um *modus operandi* nesses assassinatos que atingiam quase sempre jovens migrantes ou operárias, suscitou a necessária discussão sobre o ódio nas questões de gênero. Isso porque a própria cidade já guardava uma peculiaridade em relação a sua divisão do trabalho — e, como vimos, a divisão de trabalho é crucial das atribuições de determinadas posições para cada sexo.

A complexidade historicamente marcada na concepção de trabalho expõe a pluralidade das questões que nela estão envolvidas, quer pelas suas especificidades quer pela desigualdade que ali se materializa. Há uma relação historicamente hierarquizada na relação entre os diferentes tipos de trabalho, como meio de produção de bens e /ou cuidado. Enquanto o trabalho destinado à produção de objetos relacionava-se à vida pública, o trabalho do cuidado restringia-se ao privado das relações sociais, geralmente gratuito e relacionado à mão de obra não qualificada (Maruani, 2004). Nessa relação aparentemente evidente entre o público e o privado, estão implicadas, no entanto, questões acerca dos direitos e práticas, ou seja, as relações de poder garantidas ao que detinha o direito à publicidade, geralmente o homem e, doutra sorte, o que se restringia ao anonimato, frequentemente a mulher.

A Revolução Industrial, bem como os avanços tecnológicos, possibilitou a reconfiguração da mulher na esfera social. O trabalho passa a ser concebido como uma atividade política, intrinsecamente ligada à transformação da sociedade quer no âmbito público, quer no privado. Entretanto, nem por isso

as desigualdades de gênero foram dissipadas do cerne social. Especialmente nas décadas de 1970 e 1980, as “maquilas” ou indústrias de transformações de bens instaladas na cidade privilegiaram a mão-de-obra feminina por considerá-la mais barata e dócil.

A situação vivida em Ciudad Juarez indica a existência de um cenário particular em que esses assassinatos se inserem. As mortes em Ciudad Juarez não são “mortes comuns”. [...] A tese da polícia sobre a existência de um serial killer, ou vários deles, também pode ser verdadeira para parte dos casos. [...] Aparentemente, o emprego da categoria femicídio para definir e realçar essas mortes e as razões que cercam sua ocorrência, e sua recorrência no tempo se justifica por aquilo que Segato (2005) chamou de falta de inteligibilidade sobre os casos, tanto no que toca às suas razões, quanto no que se refere à grande rede de proteção que parece existir em torno dos responsáveis. (Pasinato, 2011, *passim*).

As importantes questões surgidas desde a eclosão desses crimes repercutiram especialmente sobre a América Latina que, na última década, alarmada pelos números perversos de assassinatos de mulheres em condições não menos cruéis, saiu às ruas em militância contra a “essa cultura devastadora do feminino”, frase da ex-presidente argentina Cristina Kirchner em apoio a manifestações ocorridas em diversas cidades do país e que reivindicavam um basta aos feminicídios que, no, país, acontecem em uma frequência alarmante: estima-se que uma mulher seja morta a cada trinta horas – e no Brasil os dados são ainda mais assustadores, pois estimasse que quinze mulheres sejam assassinadas todos os dias em decorrência do machismo (Lekant, 2015).

Especialmente, após 2007, dezesseis países da América Latina elaboraram maneiras de coibir e penalizar os autores

de feminicídios, seja tipificando em seus códigos penais de forma independente através de um novo artigo — discussão que analisaremos em breve — ou estabelecendo agravantes nos crimes de homicídio, a contar da motivação de gênero. O Brasil, país latino-americano que adotou mais recentemente o feminicídio como crime, o teve promulgado pela lei ordinária 13.104 em nove de março de 2015.

A legislação inovadora cria um inciso VI no § 2º, do artigo 121 e ainda um § 2º. - A para o fim de regular o que se convencionou chamar de “Feminicídio” e que configura uma nova forma qualificada de homicídio tendo por vítima mulher em situação da chamada “violência de gênero”. A pena cominada não difere das demais formas de homicídio qualificado, permanecendo nos limites da reclusão, de 12 a 30 anos. Não obstante, são criadas causas especiais de aumento de pena num novo § 7º, incisos I a III. Esses aumentos apresentam a possibilidade de variância de 1/3 até a metade e se referem aos seguintes casos: I-vítima gestante ou nos 3 meses posteriores ao parto; II-vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; III-quando o Feminicídio ocorre na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Anote-se que esses aumentos são específicos para a figura do Feminicídio, não se estendendo para os demais casos de homicídio, ainda que qualificados.

Outra alteração é a inclusão do novo inciso VI do § 2º, do artigo 121, CP dentre as formas qualificadas de homicídio que são consideradas como crime hediondos, de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º, I, da Lei 8.072/90 pelo artigo 2º da Lei 13.104/15. Essa alteração é muito relevante porque, em caso de hipotético esquecimento do legislador (o que, diga-se de passagem acontecia no projeto) certamente uma celeuma iria se criar. Alguns iriam defender a tese de que

mesmo sem a alteração, tratando-se de nova modalidade de homicídio qualificado, por razoabilidade e isonomia, o crime deveria ser considerado hediondo. Outros, por seu turno, diriam que tal manobra seria impossível devido à flagrante violação do Princípio da Legalidade e utilização de analogia “in malam partem” no Direito Penal, já que não constaria do rol taxativo de crimes hediondos. Desse modo se pugnaria pela alteração urgente da Lei 8.072/90 e, enquanto isso, ter-se-ia de conviver com uma situação absurda, ou seja, um crime de homicídio qualificado que não seria hediondo. No entanto, o legislador não cometeu esse olvido na edição da Lei 13.104/15 e assim evitou qualquer discussão. O Feminicídio é, sem qualquer margem de dúvida, crime hediondo. (Cabette, 2015).

A lei inseriu o termo feminicídio no sistema jurídico brasileiro como um inciso no código penal aos casos de homicídio. O grande desafio que traz a promulgação da lei é seu cabimento específico sendo necessário dissociá-lo de crimes passionais, bem como fixar sua carga peculiar de violência contínua e motivações sexistas das mais diversas razões que são expostas quando de um homicídio ordinário. Pois caso não haja essa fina dissociação corre-se o risco de continuar a tratar questões delicadas e violentas já historicamente na “vala comum” de um crime passional homogêneo, o que implicaria não só em uma punição mais branda — e a punição não é o foco, como veremos mais adiante — mas em uma perpetuação da invisibilidade das vítimas bem como a cultura assentiu.

Aliás, e tendo ao longo de todo este texto insistido exaustivamente no silêncio histórico das mulheres, não nos assombra que um dos principais entraves para a identificação de um crime de feminicídio ainda seja o silêncio a respeito do tema da violência doméstica, da violência contra a mulher. Não se fala clara e objetivamente sobre esse assunto, como

seria necessário para interromper esse contínuo de violência que pode vir a culminar em assassinato, já que ainda soa como uma espécie de tabu.

É compreensível que haja ainda muito acanhamento por parte das mulheres ao se falar sobre a violência sofrida, visto que, para tratar acerca do assunto, haja uma demanda de exposição nada confortável de situações do foro íntimo das vítimas, bem como um receio de não ter suas demandas e sentimentos acolhidos pela comunidade ou pelos operadores do direito a quem se reputam, o que não pode continuar sendo “compreensível”, no entanto, é que a própria vítima se culpe das violências sofridas – na maioria das vezes, pelos cônjuges ou conviventes — sem mesmo se conscientizar de que realmente é uma vítima e continue amedrontada em uma relação em que as agressões se renovam, sustentando para si a “naturalidade” — como vimos muitos abusos são viabilizados pelos contextos sociais – das opressões que sofrem.

O silêncio e o “ensimesmamento” nesses casos levam também a uma imprecisão de dados sobre o tema que prejudica o estudo e a elaboração de estratégias para se enfrentar efetivamente a violência contra as mulheres, bem como ensinar o enquadramento, a tipificação dessas mortes como “feminicídio”.

Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de forma geral, no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Os estudos e relatórios sobre a situação dos femicídios em países da América Latina não enfrentam situação diferente. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas

de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. Em muitos casos a estratégia adotada pelos estudos acaba sendo a utilização de dados provenientes de diferentes fontes – como registros policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e, uma das fontes mais utilizadas, a imprensa escrita. Ainda que o uso de dados de diferentes fontes seja uma estratégia de pesquisa válida, sua utilização pode resultar em dados bastante frágeis dos pontos de vista metodológico e científico. Não é possível somar os números provenientes das diferentes fontes de informações, pois pode haver duplicidade de registros; além do mais, existem diferentes sistemas de classificação, por exemplo, entre dados oriundos de fontes policiais e aqueles que são gerados a partir de sistemas de saúde – e muitos casos podem ficar de fora dessa contagem. Com relação à imprensa, uma das principais críticas pode ser formulada à sua cobertura. Raramente a imprensa oferece uma cobertura nacional, sobretudo para fatos criminais. Os crimes que ganham as páginas dos periódicos são “eleitos” num conjunto de eventos que ocorrem no dia-a-dia das cidades e, dependendo do tamanho da cidade, ou das pessoas envolvidas, um crime poderá ter maior ou menor destaque. Ademais, o relato de crimes pela imprensa depende muito da política editorial e mercadológica de cada periódico. Assim, embora essa fonte seja relativamente mais acessível para os pesquisadores, a imprensa tem que ser utilizada com cautela e seus dados analisados com muito critério, evitando-se as generalizações (Pasinato, 2011, p. 234).

O silêncio e a invisibilidade parecem envolver com sua aura esse tema, pois, não se restringe somente às vítimas, suas famílias e comunidades, mas também ao poder público — envolvendo o poder judiciário — aquele mesmo que apresenta ainda grandes resistências sobre os Direitos das mulheres — e que continuamente se omite a despeito da necessidade de manifestação e denúncia das mulheres em situação de violência.

O que não só agrava grandemente a situação das vítimas, mas que dá certa anuência para impunibilidade:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (Pasinato, 2011, p. 232).

Não só a nomeação é necessária para criação de uma figura jurídica, mas seu constante exercício se faz necessário para refletir nossas concepções de mundo e renová-las. É preciso trazer a palavra à luz para a construção de novos discursos menos violentos e silenciadores em relação às mulheres.

## **O feminicídio como nomeação**

A palavra “Feminicídio” nomeia. E dar nome é fazer existir, isso é trazer ao exterior o reconhecimento de algo. A importância da linguagem, como já discutimos na primeira parte de nosso trabalho, nos atravessa e nos une. Nomear simboliza e dá vida.

Desde a perspectiva discursiva materialista, o ato de nomear transforma os efeitos de sentido, criando diferentes caminhos para esses efeitos. Conforme Orlandi (2008) sobre a produção do discurso, assinala-se três momentos importantes: “1. Sua constituição, a partir da memória do dizer, fazendo intervir o contexto histórico-ideológico mais amplo; 2. Sua formulação, em condições de produção (...) e 3. Sua circulação (...)” (Orlandi, 2008, p. 9).

A nomeação do Femicídio envolve considerar concretamente a historicidade nas assimetrias de poder existentes, materializadas e reproduzidas nas práticas dos sujeitos. Designar é mobilizar e resgatar a memória, considerando as condições de produção, que o campo jurídico potencialmente apaga sobre o recorte de gênero, o que é mais fácil quando inexistente classificação legal admitida.

Além disso, “(...) é impossível analisar um discurso como um texto, (...) é necessário referi-lo ao conjunto de discursos possíveis a partir de um estado definido das condições de produção” (Pêcheux, 2014, p. 78). Dessa forma, a nomeação do “Femicídio”, juridicamente incorporada, permite uma análise com maior consideração das condições de produção mencionadas, fundamentais na perspectiva histórica de uma teoria materialista do discurso.

Nomear confere existência ao objeto e pode também ilustrar uma espécie de coletividade, expressar o que é recorrente de se ver, porém, por vezes, um tanto indizível.

Ve-se algo disso no poema *Gilda*, de Murilo Mendes:

Gilda  
Não ponha o nome de Gilda  
na sua filha, coitada,  
Se tem filha pra nascer  
Ou filha pra batizar.  
Minha mãe se chama Gilda,  
Não se casou com meu pai.  
Sempre lhe sobra desgraça,  
Não tem tempo de escolher.  
Também eu me chamo Gilda,  
E, pra dizer a verdade  
Sou pouco mais infeliz.  
Sou menos do que mulher,  
Sou uma mulher qualquer.  
Ando à-toa pelo mundo.  
Sem força pra me matar.  
Minha filha é também Gilda,  
Pro costume não perder

É casada com o espelho  
E amigada com o José.  
Qualquer dia Gilda foge  
Ou se mata em Paquetá  
Com José ou sem José.  
Já comprei lenço de renda  
Pra chorar com mais apuro  
E aos jornais telefonei.  
Se Gilda enfim não morrer,  
Se Gilda tiver uma filha  
Não põe o nome de Gilda,  
Na menina, que não deixo.  
Quem ganha o nome de Gilda  
Vira Gilda sem querer.  
Não ponha o nome de Gilda

No corpo de uma mulher. (Mendes, 2000, s.p)

Esse poema se mostra duplamente importante neste marco de nosso trabalho. Primeiro nos apresenta mulheres cujas trajetórias se mostram dolorosas, especialmente no aspecto afetivo: elas sofrem, muitas esperam, *sem açúcar e não raro já sem afeto*, a violência — simbólica ou não — de seus parceiros e as marcas no corpo — como incorpora o poema — que nem sempre são poesia ou nomeação. E o mais lamentável é que esta não — e absolutamente não tem sido como viu-se ao longo de todo este trabalho — algo pontual.

A história da mulher é também a de clausuras e esperas cheias de hematomas. De Homero que nos traz Penélope a esperar — tecendo angústias — por Ulisses aos mais diversos clássicos dos contos de fada – os quais educaram filhas, mães, netas — e a uma infinidade de figuras literárias (Ofélia, Lady of Shallot), à realidade próxima, contemporânea, vizinha aos nossos portões.

E deve se dizer isso não só pelo fato de o episódio que apresentaremos e que Daniela González nos narra ter acontecido no Chile — e esta não é uma informação despreziosa dado que mais a frente examinaremos mais detidamente a luta pela lei do

femicídio na América Latina até sua recente entrada em vigor no Brasil, em nove de março de 2015 — mas também pelo fato de, de maneira muito simbólica aqui para nós, tentar ser ouvida ao escrever um cartaz para seus vizinhos no qual ela, expressa e desesperadamente, diz que está presa em casa — irônico? — à espera de ser morta por seu companheiro.

Segundo o jornal Chileno *La Cuarta* (Bárquez, 2015), Daniela González afirma que foi ameaçada de morte mais de uma vez por seu ex-companheiro quando decidiu findar o relacionamento. E ressalta que, mesmo prestando queixa da primeira vez, a ameaça voltou a acontecer. Sua articulação foi colar os tais cartazes com os dizeres: *Sres. vecinos: estoy encerrada en mi casa, esperando a mi asesino. Próximo femicida aquí*. E que pretende com a atitude gerar eco — e por tanto tempo tem sido o eco (ou os gritos e sussurros) os instrumentos mais comuns de manifestação das mulheres — para que outras mulheres de sua vizinhança, também, possam gritar.

Tendo discutido esse ponto, é importante que se volte para o poema — já que em algum momento foi se advertido que “do verbo se fez carne” — e aos mais atentos não estranhem algum traço de linguagem quase profética nesses últimos trechos de discurso, provocações podem ser involuntárias e inevitáveis ao se deparar com a carga negativa à doutrina histórica e à igreja cristã (não entramos em méritos de crença espiritual, mas sim carga histórica) legou as mulheres — e deste fazer-se carne há a criatura, a persona, aquela que da multidão veste — sobre as vestes — a máscara que lhe imposta voz:

Quem ganha o nome de Gilda  
Vira Gilda sem querer.  
Não ponha o nome de Gilda  
No corpo de uma “mulher” (Mendes, 2000, s.p).

O nomear tem também o condão de criar personas, marcar a realidade ou criar pedaços de “destino” trágicos como o de Gilda, ou não, pelo contrário, une. E quando nos propomos a analisar um segundo aspecto do poema, era, de fato, para ressaltar a potencialidade coletiva de um nome. De um eco dissonante poder fazer (ex)istir corpo.

E é esse nosso ponto. A incisão quase cirúrgica deve-se fazer aqui, nessas marcas que o existir, o eclodir como exterior traz: O advento da figura jurídica do feminicídio foi necessária, inclusive, para que algumas mulheres ou a comunidade em que a mulher esteja inserida, atribua um nome a violência.

Incluir essa tipificação significa colocar luz sobre cifras assustadoras: houve um aumento de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres no país entre 1980 e 2010, o que colocou o Brasil como 7º no ranking mundial de assassinatos de mulheres. Entre 2000 e 2010, 7 mil mulheres foram mortas, 41% delas em suas próprias casas, muitas por companheiros ou ex-companheiros (Mano, 2015).

Nomear essa violência como feminicídio é, simbolicamente, fundamental para demonstrar a origem e as estruturas que estão por trás de todos esses números. A desigualdade de gênero existe em nossa sociedade e coloca as mulheres em uma condição hierarquicamente inferior aos homens, materializando-se por meio de estupros e assassinatos, bofetadas e espancamentos, jogos de manipulação e palavras cruéis.

A visibilidade e a exteriorização desse termo poderão, inclusive, ser úteis no sentido de evitar esse ápice, o assassinato de inúmeras mulheres que vivem um contínuo de violência e sequer conseguem, dentro de si, elaborar essa angústia e se ver como vítima de um contexto histórico, social e político que, com muita frequência, aniquila o feminino.

## O sistema penal em questão

O direito é essencialmente machista, racista, classista e, historicamente, nega voz às mulheres e dita formas de como se comportar e, inclusive, maneiras de obedecer, e, nas raras vezes que, aparentemente, concede “voz”, ele captura seus desejos. Entretanto, não é uma disfunção do Direito, ou seja, não é algo que foi criado para funcionar de outro modo. Esse é seu funcionamento intrínseco e habitual que atende a determinadas classes e demandas. O Direito, instrumento patriarcal de dominação, oferece às mulheres migalhas, mas migalhas com verniz de revolução, que se materializam em leis penais. Como é o caso da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, essa última que incluiu um inciso no Código Penal, trazendo a questão como uma qualificadora do homicídio.

Passos (2015) afirma, no artigo intitulado “O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?”, que a inserção do feminicídio no sistema jurídico penal do ponto de vista legal não traz grande alteração, isso porque já era possível enquadrar como homicídio qualificado pelo motivo torpe (art. 121, §2º do Código Penal). Importante ainda mencionar que, quanto ao carácter hediondo do tipo, todos os homicídios qualificados são considerados crimes hediondos. No aspecto jurídico, apenas acrescentou-se os aumentos de pena previstos no artigo 121, §7º, incisos I, II, III e IV.

O sistema penal é um instrumento de violência que recai sobre todos que o manuseiam. Se por um lado a entrada do feminicídio como qualificadora no Código Penal traz mais visibilidade para esse tipo de violência, por outro lado, a vida das mulheres passa a ser ainda mais exposta e revirada nos Tribunais,

tentando-se a todo custo encontrar uma “justa” motivação para aquela morte. O que acaba por atualizar as práticas autoritárias que irão contribuir no extermínio de muitas outras mulheres (Passos 2015), engendrando um *continuum* de violências como questionado por Andrade (2005).

Passos (2015, p. 87) vai ainda mais longe quando afirma:

O problema que os movimentos sociais de direitos humanos ou feministas parecem não querer enfrentar é que as estratégias dos sistemas de justiça criminal quase nunca operam em uma única direção, e o discurso que justifica a ampliação desse controle deve, portanto, saber-se parte de uma disposição de forças favoráveis à expansão de outros extermínios. [...] É urgente que os movimentos e demais interlocutores deste debate, humanista e/ou feminista, social e/ou acadêmico, encarem de frente os efeitos de suas próprias demandas contra a cômoda solicitude do sistema de justiça criminal em abraçá-las. Deslocar-se desse lugar comum pode ser a diferença entre o último suspiro e o respiro ofegante da batalha. Talvez por isso, fazer ruir o consenso acerca do feminicídio seja uma pequena pista sobre um incômodo vital... (Passos, 2015, p. 87).

A Lei Penal, ao mesmo tempo que desenha um avanço na proteção das mulheres, traz consigo muitos julgamentos e violências reais, que perpetram, legitimam e expandem discursos machistas. Não se mostra possível apostar no sistema penal como instituição capaz de reduzir as violências de gêneros, através de leis penais que acabam sedimentando as relações históricas de poder, dominação e submissão. Dito de outro modo, apostar no sistema penal é estancar as mudanças criativas e potentes que poderiam surgir e também enganar uma multidão de mulheres com a promessa de proteção que não virá desses referenciais, e que envolvem um campo de legitimação de muitas outras violências que também recebem energia com a expansão do sistema penal.

É preciso deslegitimar o sistema penal e suas violências, fazer ruir essa noção de poder. Estar ciente de que o manuseio do sistema criminal não se mostra eficiente para as urgentes transformações culturais de que precisamos, não abole a assimetria de poder entre homens e mulheres, e, muito menos, dissolve essa noção de poder, não se tratando de uma oposição real às violências de gênero, mas um outro obstáculo no caminho.

É preciso escancarar que as conquistas das mulheres não ocorreram pelo ou através do sistema penal, mas apesar do sistema penal. A busca de proteção, solução, amparo e liberdade através do sistema penal é uma busca estéril. Andrade (1997, p. 48) é contundente: “em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado”.

Ao Estado é cômodo atender às demandas por mais leis penais, porque fazendo isso nada precisa fazer para de fato proteger as mulheres, que, em muitos casos, desejam um emprego, se profissionalizar em alguma área para sobreviver sem depender do companheiro. Em outros casos, desejam mudar de cidade, estado. Há mulheres que desejam que hajam palestras, atendimento psicológico, enfim, há uma multiplicidade de mulheres e desejos os quais o Estado cala dia após dia, enquanto a única “solução” que oferece são leis criminalizantes.

E, até ao oferecer leis criminalizantes, ele nega voz, como dito neste artigo, faz uma “gambiarra jurídica” que quase nada traz de novo, como ocorreu no caso do feminicídio, que adentrou no Código Penal como uma qualificadora, mas em essência alterou apenas específicos casos de aumento de pena (§7º do art. 121 do Código Penal). Esse é o direito! Isso é o pleno funcionamento da justiça criminal. E é por isso que do direito

e do sistema de justiça criminal as mulheres devem desconfiar, questionar, derrubar deuses, colocar em questão o sistema de justiça criminal, explicitar que as respostas nascem em contramão desse poder, em detrimento dessas respostas estéreis.

É preciso investigar, analisar, questionar que mudanças são essas que o direito e o sistema de justiça criminal vem oferecer às mulheres, inclusive, para observar que o que se pretende é capturar vontades e ditar (mais uma vez) como devem as mulheres se comportar. Em 2012, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a ação penal decorrente de violência doméstica, não importando a extensão da lesão, contra a mulher não necessita de representação da vítima. Isso é dizer: a ação inicia independente da vontade da vítima e não se faz cessar com a vontade da vítima. E mais, veja-se que é pontuado: “no ambiente doméstico”, ou seja, essa “proteção” não abrange prostitutas no exercício de seu trabalho, mulheres que estão em uma relação eventual e demais casos. É um reviver do “mulher honesta” há muito tempo retirado materialmente do Código Penal, mas que vigora nas entrelinhas de cada decisão e pronunciamento jurídico sobre as mulheres. Até, para supostamente proteger, há um julgamento moral, uma seleção de mulheres que seriam “dignas” da proteção do pai Estado. Sobre o sequestro da vontade da mulher, Karam (2015) afirma:

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal negou à mulher a liberdade de escolha, tratando-a como se coisa fosse submetida à vontade de agentes do Estado que, tutelando-a, pretendem ditar o que autoritariamente pensam seria o melhor para ela. Difícil encontrar manifestação mais contundente de machismo.

É indubitável que as mulheres precisam ter voz e que o direito ao longo da história nega a voz, o reconhecimento. Como também é indubitável que o feminicídio é um gravíssimo problema que massacra as mulheres todos os dias no Brasil. Entretanto, nos percursos que fazemos para analisar, estudar, pôr o feminicídio em questão, é necessário sobretudo colocar o sistema penal em questão, questionar seus procedimentos e práticas, pois, como afirma Passos (2015, 87): “Deslocar-se desse lugar comum pode ser a diferença entre o último suspiro e o respiro ofegante da batalha.”

## **Considerações finais**

Lutas históricas foram necessárias para que a mulher alcançasse o direito de assumir posições antes destinadas aos homens. Apesar de suas conquistas, respaldadas por leis que regulamentam o direito e manutenção/ascensão da mulher no mercado de trabalho, ou que lhe supostamente assegurariam o direito à vida, como a Lei do Feminicídio, ainda é disseminado em nosso meio um discurso hegemônico machista, capaz de colocar em questionamento não apenas a profissionalização da mulher no contexto social, mas, sobretudo, a sua existência.

Ao trazer à cena as vicissitudes da vida cotidiana, e, em especial, as relações familiares, buscou-se expor a complexidade das desigualdades de gênero, quer no âmbito público ou privado, muitas vezes naturalizada na sociedade, e seus efeitos nas práticas dos sujeitos.

Enquanto uma dominação masculina que busca silenciar a ascensão da mulher, quer no espaço público quer no privado, há vozes femininas — e não só — que insistem, e resistem a essa

ainda hegemonia que, reproduzindo os ecos de uma sociedade patriarcal, lhes impõe obrigações e restrições, numa posição de quase completa submissão.

Ademais, traz-se o sistema penal para discussão, a fim de evidenciar que as mulheres devem desconfiar desse sistema, confrontar suas promessas com a realidade que produz, bem como com os efeitos de sentido que ativa.

No caso do feminicídio, foi possível observar que a entrada do termo no Código Penal Brasileiro, trouxe algum destaque à importante questão da violência brutal contra as mulheres, mas há outros desafios no horizonte, já que com a ascensão houve também uma ampliação dos julgamentos morais contra as mulheres. O que evidencia que não é através do sistema penal que as mulheres vão encontrar segurança. O direito penal sempre chega tarde, quando a vida já foi violada. Por isso, como dito na epígrafe deste artigo, não se trata de se apoderar dessa noção de poder. O sistema penal machuca tudo o que toca, seja vítima ou agressor. Ninguém está imune.

## Referências

ANDRADE, V. *Criminologia e Feminismo: Da Mulher como Vítima à Mulher como Sujeito de Construção da Cidadania*. Sequência. UFSC, Florianópolis, 1997. n. 35. p. 42-49.

ANDRADE, V. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Sequência. Florianópolis, Fundação José Arthur Boiteux, 2005. n. 50, p. 71-102.

BÁRQUEZ, M. A. *Chantó cartel ensu casa para evitar femicidio*. La Cuarta: El Diario Popular. Santiago, Viernes 27

de Marz. Disponível em <http://www.lacuarta.com/noticias/cronica/2015/03/63-181465-9-chanto-cartel-en-su-casa-para-evitar-femicidio.shtml>. Acesso em 09 abr. 2015.

BEAUVOIR, S. de. *O Segundo Sexo: a experiência vivida*. 4. ed. v. 1. Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BEZERRA, H. de O. Casamento da vítima com o autor do delito ainda leva à extinção da punibilidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em [http://www.ambitoJuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2306](http://www.ambitoJuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2306). Acesso em out 2015.

BRASIL. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 10/05/2015.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. *Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 10/05/2015.

BORGES, P. C. C. GEBRIM, L. M. Violência de gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. Ano 51 n. 202 abr./jun. 2014. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 set. 2015.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Lisboa. Edições 70, 2021.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade*. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CABETTE, E. L. S. *Feminicídio* Lei 13.104/15 consagra a demagogia legislativa e direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4275, 16 mar. 2015. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/37148>. Acesso em: 9 out. 2015.

KARAM, M. L. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. 2015. Disponível em <http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-deativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 05 mai. 2019.

KELH, M. R. *Deslocamento do feminino: A Mulher Freudiana na Passagem para a Modernidade*. São Paulo: Boitempo, 2016.

LEKANT, M. *América Latina mobiliza-se contra feminicídios*. Outras palavras. São Paulo, 21 Jun., 2015. Disponível em <http://outraspalavras.net/mundo/america-latina/america-latina-mobiliza-se-contrafeminicidios/>. Acesso em 10 set. 2015.

LORIA, K. *No one could see the color blue until modern times*. Business Insider. New York, Feb. 27, 2015. Disponível em <http://www.businessinsider.com/what-is-blue-and-how-do-we-see-color-2015-2>. Acesso em 10/09/2015.

LOVIBOND, S. Feminismo e pós-modernismo. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 27, p. 101-119, jul. 1990.

MANO, M. R. Deveriam as feministas apoiar a criminalização do feminicídio? *Carta Capital*, São Paulo, 4 de Março de 2015. Disponível em: <http://mairakubik.cartacapital.com.br/2015/03/04/deveriam-as-feministas-apoiar-a-criminalizacao-do-feminicidio/>. Acesso em 04 abr. 2014.

MARUANI, M. Emploi. In: HIRATA, H. et all. *Dictionnaire critique du feminisme*. Paris, 2004.

ORLANDI, E. P. *As Formas do Silêncio: no movimento dos sentidos*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

ORLANDI, E. P. *Análise de Discurso: princípios e procedimentos*. 6ª ed. Campinas, SP: Pontes, 2005.

PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso? *In: ecopolítica*, n° 12, São Paulo, pp. 70-92. 2015. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/24624>. Acesso em: 04/05/2019.

PASINATO, W. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n.37, 2011.

PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Editora Unicamp, 2014.

RABELO, J. O. C. C.; AMAZONAS, Maria Cristina L. de Almeida. A questão do método em Foucault e Butler: caminhos enredados. *18º Redor*. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2014. Disponível em <http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2143-4604-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2019.

RANCIÈRE, J. *Os nomes da História: Ensaio de Poética do Saber*. Trad. Eduardo Guimarães, Eni Puccinelli Orlandi. São Paulo: EDUC/Pontes, 1994.

RIBEIRO, D. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

SOUZA, S. R. de. Feminicídio: uma qualificadora de natureza dúplice? In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018.